



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM
DECISÃO N.º: PL-097/15

REUNIÃO: Plenária Ordinária n.º 474ª
DECISÃO N.º: PL-097/15
PROCESSO N.º: 028521/2013
INTERESSADO: LUIZ JESUS VOSS

**EMENTA: Recurso contra Decisão da
Câmara Especializada de Agronomia.**

DECISÃO

O **Plenário do CREA-AM**, reunido em sua Sessão Ordinária de nº 474ª, realizada em 16/04/2015, em Manaus/AM, apreciando o **Processo nº 028521/2013**, lavrado em desfavor do Engenheiro Florestal **LUIZ JESUS VOSS**, em face à irregularidade "Falta de Registro de ART de Cargo/Função". Descrição da irregularidade no relatório de fiscalização: Profissional graduado em engenharia florestal, no exercício da profissão, registrado neste CREA-AM, sob o Nº 173-D/AM, compondo o quadro técnico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA sem registro de ART. O profissional foi notificado em março de 14/03/2013; Em 09/04/2013 foi realizada a lavratura do auto de infração tendo em vista haver transcorrido o prazo concedido ao notificado sem que houvesse a regularização do fato gerador da notificação nº 1038-1/2013; Em 04/04/2013 o autuado encaminhou carta defesa (protocolo nº 003207/13). O processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia e em 22 de agosto de 2013 a câmara após apreciação decidiu manter o auto de infração; Em 04/12/2013 o autuado entrou com recurso alegando: - Falta de fundamentação para tal ato administrativo já que a exigência da ART de cargo e função como sendo instrumento de comprovação do vínculo empregatício do profissional com o IBAMA é improcedente, pois o servidor não tem vínculo empregatício já que servidor é estatutário; - Falta no processo qualquer informação sobre algum serviço de engenharia florestal que o autuado teria realizado; - o IBAMA e o autuado não têm como atividade preponderante a engenharia ou a agronomia; - segundo a lei nº 10410/2002, em seu artigo 11 parágrafo 2º, não se exige que os servidores ocupantes do cargo de analista ambiental sejam necessariamente engenheiros ou agrônomos; e por fim, falta de análise de petição encaminhada tempestivamente antes da lavratura do auto de infração; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da lei nº 6496/77; considerando os artigos 2º, 3º (parágrafo único) e 9º nº 1025/2009; considerando o artigo 4º da lei 10410/2002; considerando, ainda, situação similar contida na decisão PL 1345/2012 do Confea, a qual *"DECIDIU por unanimidade, manter o Auto de Infração e Notificação nº 2009/8-300623-001, lavrado por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, contra a pessoa jurídica Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por admitir o Engenheiro Florestal Francisco Carlos de Oliveira Souza (carteira PR-9547/D) como analista ambiental, sem registrar a devida ART de cargo e função junto ao CREA-PR"*; considerando também a decisão PL-1353/2013 do Confea que *"DECIDIU, por unanimidade, determinar que se oficie, com amplo respaldo pelas legislações federais, notadamente pelas leis 5.194/66 e 6.496/77, a todos os órgãos e empresas públicas, autarquias, agências reguladoras e órgãos de fiscalização que solicitam este tipo de isenção, qual seja, que leigos possam exercer atividades privativas das profissões regulamentadas pelo Sistema Confea/CREA, colocando em risco a sociedade, informando que essa demanda não encontra amparo legal, incorrendo em contravenção penal quem exercer atividades vinculadas a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM
DECISÃO N.º: PL-097/15

engenharia, agronomia, geologia, meteorologia ou geografia sem o devido registro profissional e ART de cargo e função". Embora o processo contenha vícios na origem, tais como: Cargo do autuado não citado no relatório de fiscalização; Descrição da atividade do autuado ignorada nesse mesmo relatório. Embora o processo contenha vícios na tramitação, tais como: Lavratura efetivada sem considerar a defesa com data anterior à lavratura; Desorganização na paginação do processo, com defesa do autuado constando na página 15 e o protocolo de recebimento desta defesa somente na página 27. A folha 10 do processo aparece sem constar sua finalidade; considerando o voto da Conselheira Relatora pela manutenção do auto de infração N° 028521/2013, gerado em desfavor do Engenheiro Florestal LUIZ JESUS VOSS, em face à irregularidade "Falta de Registro de ART de Cargo/Função". Considerando por derradeiro, que o Pleno afirmou que havia uma irregularidade na lavratura da notificação e que a defesa não foi analisada no momento devido, e por haver sido lavrado o auto sem considerar a defesa o que geraria a nulidade. **DECIDIU**, por maioria de votos, rejeitar o voto da Conselheira Fátima Geísa Mendes Teixeira, pela nulidade do Processo n° 028521/2013, lavrado em desfavor do Engenheiro Florestal LUIZ JESUS VOSS, tendo em vista os vícios insanáveis encontrados nos autos. É a Decisão Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **CLÁUDIO GUENKA**, Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: ALBERTINO DE SOUZA CARVALHO, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, DARIO DURAN GUTIERREZ, EDNEY DA SILVA MARTINS, FÁTIMA GEÍSA MENDES TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, JOSÉ NILDO CAVALCANTI, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, LUIZ CARLOS BARROS DE CARVALHO, MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, MÁRIO JORGE CONHAGO TAVARAES, MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, MICHELLE MARTINS DE MATOS, RAFAEL LEMOS ASSAYAG, RENILTON DOS SANTOS SOLARTH, SANDRA MARIA LOPES RAPOSO, SÉRGIO CESÁRIO NUNES,. Votaram contrariamente os Conselheiros Regionais: ALISSON VICENTE DE ARAÚJO LEÃO, KLEBER DOS SANTOS DINIZ, HIGOR LEONARDO DE LIAM NERY, OMAR DA SILVA OLIVEIRA, WENCESLAU ABTIBOL e WILSON GUILHERME SANTOS MONTEIRO

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de abril de 2015.


Eng. Civ. **CLÁUDIO GUENKA**
Presidente do CREA-AM